

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Presente os requisitos de admissibilidade nas intenções de recursos das empresas JC NANTES LTDA e LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, contra a habilitação da empresa FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI, e que foram apresentadas as razões recursais tempestivamente no sistema comprasnet pela recorrente LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, bem como as contra-razões pela recorrida FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI, não tendo sido apresentadas as razões da recorrente JC NANTES LTDA P, passamos a análise:

DA INTENÇÃO DE RECURSO – JC NANTES LTDA:

“A empresa Fabio Tafuri Cruz Engenharia Projetos e Soluções, deixou de comprovar através de atestados capacidade técnica a realização dos serviços licitados, conforme dispõe o item 8.2.7. Atestado(s) de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação. Muito embora, o cat apresentado tenha descrição de serviços de engenharia, o atestado é referente a serviços de carga de extintores.”

DAS RAZÕES (DESISTÊNCIA) – JC NANTES LTDA:

“A empresa não tem mais interesse em impetrar peça recursal.”

DA INTENÇÃO DE RECURSO – LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA:

“1 – A empresa em questão não atende o item 8.2.7.1 do edital: 8.2.7.1 - O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, apresentou atestado de recarga de extintores. 2 - Não apresentou a declaração do item 8.2.12. no tempo disponibilizado pelo pregoeiro, descumprindo assim as exigências editalícias 3 – Não apresentou o Termo de Autenticação do Balanço Patrimonial, o que impossibilita a comissão de licitação de validar os dados do mesmo.”

DAS RAZÕES – LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA:

“RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, contra a equivocada decisão proferida por essa responsável Comissão de Licitação que julgou como Habilitada e classificada a proposta da empresa FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI-ME no presente certame, tudo conforme adiante segue:

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DAS RAZÕES DA REFORMA

No que tange o item:

8.1. "A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio de consulta ao SICAF efetuada pelo pregoeiro ou sua equipe de apoio, nos documentos por ele abrangidos. Os documentos de habilitação que não estejam contemplados no SICAF deverão ser encaminhados por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema Comprasnet, ou para o e-mail PRMS-licitacao@mpf.mp.br, sob pena de desclassificação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital"

8.2. Para habilitação serão exigidos os seguintes documentos:

8.2.7. Atestado(s) de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que deverá(ão) conter, obrigatoriamente:

8.2.7.1 O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação deverá comprovar a execução de obra ou manutenção predial em área mínima de 1.880,70 m², visto que a área total aproximada a ser mantida é de 7.227 m² (sete mil, duzentos e vinte e sete metros quadrados), incluindo todas as edificações da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (grifo nosso).

A empresa FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI-ME, apresentou atestado de capacidade técnica de recarga de extintores, não sendo compatível com o objeto licitado, (A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação do seguinte serviço de natureza contínua: prestação, sob demanda, de serviços de manutenção predial programada, não programada, serviços de engenharia de pequeno porte e readaptações de ambientes internos e externos integrantes da estrutura física da PRMS e PRM's, conforme especificações constantes nos Anexos deste Edital)

Item 8.2.12. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c".

A licitante FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI-ME, não apresentou a referida declaração no tempo determinado pelo pregoeiro, tendo enviado a mesma fora do prazo estipulado pelo pregoeiro aproveitando-se do chamado para readaptar sua proposta, quando o pregoeiro abriu novamente para envio de anexo, acarretando assim a nulidade da declaração, e descumprimento do item 8.2.12 do edital, culminando em sua desclassificação como prevê o edital.

Item 8.2.9. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um);

A licitante FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI-ME apresentou seu balanço na forma de SPEED do ano de 2018, porém sem o termo de autenticação que o acompanha e valida o referido balanço, como descreve no rodapé do mesmo," Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo." Ou seja, o balanço na forma que foi apresentado sem o termo de autenticação é nulo pois o mesmo não pode ser validado.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a Inabilitação e Desclassificação da Proposta da empresa FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI-ME, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Campo Grande 28 de maio de 2019

LT Construções e Comércio LTDA."

DAS CONTRA-RAZÕES – FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI:

"Em resposta ao recurso administrativo impetrado, (Pregão Eletrônico nº1/2019 do Órgão "Procuradoria da República - MS"), acrescentamos que todos os documentos alegados em desconformidade pela reclamante "LT Construções e Comércio LTDA", foram apresentados e validados por esta comissão de licitação dentro do prazo pré-determinado em Edital, não havendo motivos para alterar a decisão proferida.

Atenciosamente,

FTC Engenharia Projetos e Soluções.”

DO MÉRITO:

1. Referente à alegação da LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA de que a empresa FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI não cumpriu o disposto no subitem 8.2.7.1 do Edital do Pregão Eletrônico PRMS nº 01/2019, tendo apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

Foram realizadas as devidas diligências junto à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em MS para comprovação das informações contantes dos documentos encaminhados pela FABIO TAFURI. A SRPRF confirmou a veracidade das informações.

Foi verificado no Edital do Pregão Eletrônico SRPRF nº 04/2016, que deu origem ao Contrato nº 31/2016, citado no atestado emitido pela PRF, o seguinte objeto:

“1.1. Prestação de serviços continuados comuns de engenharia para a manutenção de prédios, equipamentos e instalações – redes e instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias, manutenção de bombas d'água, de combate e prevenção a incêndios (manutenção de extintores de incêndio), sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, reconstituição de partes civis afetadas em estruturas prediais, bem como a instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de ares-condicionados nos imóveis da 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/MS – 3ª SRPRF/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.”

Note-se que o objeto do Edital do Pregão Eletrônico SRPRF nº 04/2016, que deu origem ao Contrato nº 31/2016, é praticamente idêntico ao da contratação desta PRMS.

Consultada, a área técnica desta PRMS se manifestou da seguinte forma:

“Tendo em vista que a área de intervenção do atestado da empresa é o somatório referente ao posto de fiscalização bem como a sede administrativa da Prf de Guia Lopes da Laguna, atestamos a capacidade técnica da empresa.”

O Edital do Pregão Eletrônico PRMS nº 01/2019 exige a comprovação de serviços compatíveis com o objeto e não necessariamente idênticos. O atestado apresentado é de serviço da mesma área de atuação do objeto, manutenção predial, não sendo exigido no Edital ou Termo de Referência da PRMS nenhuma tipologia específica para apresentação dos atestados. O que se pretende apurar com tal exigência é tão somente a experiência no ramo e não se a licitante prestou exatamente, nos mesmos termos, os serviços licitados, o que inviabilizaria qualquer contratação. É nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Informativo de Licitações e Contratos nº 299

PLENÁRIO

1. A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

(...)

Sobre o assunto, registrou que, em regra, “não se admite atrelar os atestados a um tipo especial de obra, conforme evidenciado no Acórdão 1502/2009 – Plenário: ‘9.1.4. em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias;’”. No caso concreto, prosseguiu, “não me parece, de acordo com a manifestação da unidade especializada, que o objeto em exame encaixe-se em exceção a esse entendimento, pois, como visto, trata-se de serviço de engenharia com complexidade técnica semelhante, independente do objeto, e nem mesmo nos certames promovidos pela Infraero é usual a exigência”. Nesses termos, e considerando que a irregularidade não comprometera a competitividade da licitação, acolheu o Plenário a proposta do relator para considerar parcialmente procedente a representação, dando ciência ao DER/ES, de modo a evitar a repetição das falhas em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que “a inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1733/2010 e 1502/2009, do Plenário”. Acórdão 2066/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.”

"Informativo de Licitações e Contratos nº 121

PLENÁRIO

1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração

Representação de licitante apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2012 pela Telebras, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de cadastramento de inventário físico e lógico de equipamentos da planta dessa estatal, com fornecimento da respectiva base de dados e, ainda, com aplicativo de acesso e manipulação da base. O relator, em face de "fatos não esclarecidos, passíveis de serem considerados como irregularidades" determinou à Telebras que suspendesse cautelarmente a execução do contrato já assinado e promoveu sua oitiva e a da contratada. Em seguida, além de investigar suposta restrição ao caráter competitivo do certame, cuidou de avaliar a aparente ilegalidade cometida pela comissão de licitação, por afronta ao disposto no subitem 3.2.7. do Termo de Referência, segundo o qual a licitante deveria: "c) demonstrar ter executado os serviços em, pelo menos, duas bases de dados de Inventário Físico e Lógico de Telecomunicações para empresas do setor" – grifou-se. Isso porque um dos atestados apresentados pela vencedora "diz respeito a trabalho realizado para a Petrobras, empresa que não é do setor de telecomunicações". A Telebras ao se pronunciar a esse respeito, ressaltou que, a despeito de ser empresa da área de energia, a Petrobras é detentora de uma das maiores redes de telecomunicação do país. Por esse motivo, anotou o relator: "mesmo não havendo o atendimento literal desse item, já que sua parte final refere-se a empresa do setor de telecomunicações, a Telebras entendeu que a licitante não deveria ser desclassificada, pois os atestados apresentados foram suficientes para comprovar a qualificação técnica da empresa...". Reconheceu, ao acatar essa justificativa, que a rede de telecomunicações da Petrobras é, efetivamente, uma das maiores redes do país, e que os serviços "realizados pela proponente na Petrobras tem similaridade ao que será realizado na Telebras". Concluiu, então, que a comissão de licitação agira corretamente ao aceitar esse atestado. Lembrou, adicionalmente, que a segunda colocada havia apresentado proposta financeira em valor superior ao dobro do valor ofertado pela primeira colocada. Fez menção, por último, à alegada urgência da realização do sistema, que se fará necessário para a Copa das Confederações em junho de 2013 e ao fato de que o contrato encontrar-se com cerca de 20% de seu objeto executado. O Tribunal, ao ratificar proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação; b) revogar a medida cautelar que suspendia a execução do contrato. Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012."

Consta ainda da publicação Obras públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras Públicas/Tribunal de Contas da União. – 3. ed. Brasília: TCU, SecobEdif, 2013, pg.33:

"5.5.6 Restrição ao caráter competitivo da licitação

A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com a obra que pretende contratar. É importante, porém, não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993."

"Acórdão 1795/2015 – Plenário

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME."

Considerando as diligências realizadas, a manifestação da área técnica e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não merece prosperar a alegação da LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA quanto ao descumprimento do subitem 8.2.7.1.

Cabe observar que as presentes considerações se aplicam ao disposto na intenção de recurso da empresa JC NANTES LTDA, ainda que não tenham sido apresentadas suas razões recursais, pois se trata da mesma alegação de que a FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI não cumpriu o disposto no subitem 8.2.7.1 do Edital do Pregão Eletrônico PRMS nº 01/2019.

As diligências realizadas, bem como a manifestação da área técnica desta PRMS, estão acostadas às fls. 665 à 728 do Procedimento de Gestão Administrativa PRMS nº 1.21.000.001475/2018-48, e no link: <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/transparencia/licitacoes/>

2. Quanto à alegação da LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA de que a FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI enviou a declaração exigida no subitem 8.2.12 do Edital do Pregão Eletrônico PRMS nº 01/2019 fora do prazo estipulado por este Pregoeiro.

O prazo concedido à empresa FABIO TAFURI para envio dos documentos de proposta e habilitação se encerrava às 10:30 horas (horário de Brasília) do dia 21/05/2019, tendo sido convocada para encaminhar seus documentos às 16:58 horas (horário de Brasília) do dia 17/05/2019 (sexta-feira).

O tempo de duração dilatado do prazo para envio foi igualmente concedido aos demais licitantes que constaram como vencedores e posteriormente foram desclassificados. Observa-se que este Pregoeiro, quando a licitante envia sua documentação, verifica rapidamente seu conteúdo para apurar se foram enviados todos os documentos exigidos no edital. No caso de falta de documento, é avisado ao licitante para que complemente sua documentação, tal qual foi feito com as empresas EMPREITEIRA LIMA LTDA e JM COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Ocorre que a verificação dos documentos enviados pela FABIO TAFURI foi realizada por este Pregoeiro próximo do fim do prazo para encaminhamento. Em contato telefônico com a FABIO TAFURI este Pregoeiro solicitou o envio da declaração faltante, indicando que fosse utilizado o e-mail para que o procedimento ocorresse de forma mais rápida. A empresa FABIO TAFURI, atendendo solicitação deste Pregoeiro, encaminhou por e-mail a declaração faltante às 10:46 horas (horário de Brasília) do dia 21/05/2016, que consta das fls. 661 e 662 do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.21.000.001745/2018-48 e da transparência do site da PRMS, link: <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/transparencia/licitacoes/>

Posteriormente, verificando mais detidamente a documentação da FABIO TAFURI foi necessário saneamento da sua planilha, sendo solicitado que encaminhasse nova planilha com as correções apontadas. Tendo sido convocada pelo sistema comprasnet, a empresa enviou nova planilha e, aproveitando-se do sistema aberto, enviou também a declaração faltante que já havia sido encaminhada por e-mail.

Sendo assim, este Pregoeiro não entende ser razoável, considerando rigor excessivo, a desclassificação da licitante FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI por ter encaminhado a declaração exigida no subitem 8.2.12 fora do prazo determinado em 16 (dezesesseis) minutos, já que foi aceito o envio da declaração por e-mail às 10:46 horas (horário de Brasília), não procedendo, portanto, a alegação da LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA quanto ao descumprimento do subitem 8.2.12.

A decisão deste Pregoeiro foi pautada pelo princípio do formalismo moderado, encontrando respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 357/2015 – Plenário

Sumário: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

“Acórdão 119/2016-Plenário

(...)

Enunciado

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

“Acórdão 2742/2017 – Plenário

(...)

Acórdão

(...)

9.2. determinar, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, caput, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional de Pernambuco (Senac-PE) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, adote, no âmbito da Concorrência 001/CPL/2017, as providências necessárias ao exato cumprimento à jurisprudência do TCU e aos princípios gerais de licitação, em especial àqueles relacionados à razoabilidade, à ampla competitividade dos certames e à busca de economicidade nas relações contratuais, procedendo à anulação do ato de desclassificação das empresas licitantes e dos demais atos dele decorrentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, dessa feita sob a ótica do entendimento jurisprudencial adotado como razões de decidir na presente Representação, informando ao TCU as medidas adotadas;

(...)

Voto

(...)

21. Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.”

3. No tocante à alegação da LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA de que a empresa FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI não cumpriu o disposto no subitem 8.2.9 do Edital do Pregão Eletrônico PRMS nº 01/2019, por não ter apresentado, junto ao balanço comercial, termo de autenticação que validaria o balanço.

Realmente a empresa FABIO TAFURI não apresentou o Termo de Autenticação, que declara exatos os termos de abertura e encerramento do livro digital do balanço patrimonial quando entregue na junta comercial. No entanto, ainda que não tenha sido exigido tal termo no edital, foi efetuado contato junto a empresa que informou o número de protocolo e a chave de segurança para emissão do termo e verificação da validação no sítio eletrônico da junta comercial (<http://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>). O termo foi emitido por este Pregoeiro, e está acostado à f. 734 do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.21.000.001745/2018-48 e da transparência do site da PRMS, link: <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/transparencia/licitacoes/>

Sendo assim, não assiste razão a alegação da LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA de que é nula a apresentação do balanço patrimonial sem o termo de autenticação, pois foi possível a emissão do termo por diligência realizada por este Pregoeiro, sendo suprida a falta do documento.

A conduta deste Pregoeiro se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que trata do assunto:

“ACÓRDÃO TCU 3418/2014 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.”

“Informativo de Licitações e Contratos 355/2018

Plenário

1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço "rodapé de 15 cm", cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado "nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017". Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade "equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem". Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, "não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia", pois diligência objetivando "a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada". Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de "dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União". Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes."

DA DECISÃO:

Pelo exposto, este Pregoeiro decide pelo NÃO CONHECIMENTO da intenção de recurso da empresa JC NANTES LTDA, e PELO CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO interposto pela LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, mantendo integralmente o teor de sua decisão proferida na sessão do Pregão Eletrônico PRMS nº 01/2019, de habilitar a empresa FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI.

Encaminhado para apreciação e decisão da Autoridade Competente, nos termos da legislação vigente.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2019.

Heverson Gomes Pereira
Pregoeiro
Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul

Fechar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MS-00016122/2019 DECISÃO**

.....
Signatário(a): **HEVERSON GOMES PEREIRA**

Data e Hora: **04/06/2019 18:44:01**

Autenticado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1045BF6D.A412F40B.3FFAF733.DA66340B



Parecer nº 017/2019

Processo nº 1.21.000.001745/2018-48: Pregão Eletrônico PR/MS nº 1/2019 – Serviço continuado de manutenção predial.

Assunto: Recurso apresentado pela empresa LT Construções e Comércio Ltda..

Solicitante: Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas da PR/MS.

***Ementa:** Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Recurso contra suposta habilitação indevida de licitante. Violação de Edital e lei. Situação não verificada. Vinculação ao edital e interpretação motivada em cumprimentos aos princípios da formalidade moderada, proporcionalidade, razoabilidade e finalidade. Parecer pelo conhecimento do recurso, e no mérito, seu improvimento.*

Vieram os presentes autos para manifestação desta Assessoria Jurídica Administrativa acerca do Recurso apresentado pela empresa LT Construções e Comércio Ltda., bem como da manifestação do Pregoeiro mantendo na íntegra a decisão por ele proferida no Pregão Eletrônico nº PR/MS nº 1/2019 (PR-MS-00016122/2019).

Consta dos autos, conforme resenhas extraídas do sítio comprasnet, que após a habilitação da empresa Fabio Tafuri Cruz Engenharia Projetos e Soluções Eireli-ME, foi registrada a intenção de recurso da empresa LT Construções e Comércio Ltda., contra tal decisão proferida na sessão do pregão eletrônico referido, argumentando que: Motivo Intenção: ““1 – A empresa em questão não atende o item 8.2.7.1 do edital: 8.2.7.1 - O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, apresentou atestado de recarga de extintores. 2 - Não apresentou a declaração do item 8.2.12. no tempo disponibilizado pelo pregoeiro, descumprindo assim as exigências editalícias 3 – Não apresentou o Termo de Autenticação do Balanço Patrimonial, o que impossibilita a comissão de licitação de validar os dados do mesmo.””.



Ato contínuo, o Pregoeiro acatando a intenção da empresa LT Construções e Comércio Ltda., recebeu seu recurso, o qual veio sustentado nos seguintes argumentos:

DAS RAZÕES DA REFORMA

No que tange o item:

8.1. *“A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio de consulta ao SICAF efetuada pelo pregoeiro ou sua equipe de apoio, nos documentos por ele abrangidos. Os documentos de habilitação que não estejam contemplados no SICAF deverão ser encaminhados por meio da opção “Enviar Anexo” no sistema Comprasnet, ou para o e-mail PRMS-licitacao@mpf.mp.br, sob pena de desclassificação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital”*

8.2. *Para habilitação serão exigidos os seguintes documentos:*

8.2.7. *Atestado(s) de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que deverá(ão) conter, obrigatoriamente:*

8.2.7.1 *O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação deverá comprovar a execução de obra ou manutenção predial em área mínima de 1.880,70 m², visto que a área total aproximada a ser mantida é de 7.227 m² (sete mil, duzentos e vinte e sete metros quadrados), incluindo todas as edificações da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (grifo nosso).*

A empresa FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI-ME, apresentou atestado de capacidade técnica de recarga de extintores, não sendo compatível com o objeto licitado, (A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação do seguinte serviço de natureza contínua: prestação, sob demanda, de serviços de manutenção predial programada, não programada, serviços de engenharia de pequeno porte e readequações de ambientes internos e externos integrantes da estrutura física da PRMS e PRM's, conforme especificações constantes nos Anexos deste Edital)

Item 8.2.12. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é



superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”.

A licitante FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI-ME, não apresentou a referida declaração no tempo determinado pelo pregoeiro, tendo enviado a mesma fora do prazo estipulado pelo pregoeiro aproveitando-se do chamado para readequar sua proposta, quando o pregoeiro abriu novamente para envio de anexo, acarretando assim a nulidade da declaração, e descumprimento do item 8.2.12 do edital, culminando em sua desclassificação como prevê o edital.

Item 8.2.9. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um);

A licitante FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI-ME apresentou seu balanço na forma de SPEED do ano de 2018, porém sem o termo de autenticação que o acompanha e valida o referido balanço, como descreve no rodapé do mesmo,” Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.” Ou seja, o balanço na forma que foi apresentado sem o termo de autenticação é nulo pois o mesmo não pode ser validado.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a Inabilitação e Desclassificação da Proposta da empresa FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI-ME, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Em sintética manifestação, a empresa Fabio Tafuri Cruz Engenharia Projetos e Soluções Eireli-ME apresentou suas contra-razões no sentido de que



“Em resposta ao recurso administrativo impetrado, (Pregão Eletrônico nº1/2019 do Órgão "Procuradoria da República – MS"), acrescentamos que todos os documentos alegados em desconformidade pela reclamante “LT Construções e Comércio LTDA”, foram apresentados e validados por esta comissão de licitação dentro do prazo pré-determinado em Edital, não havendo motivos para alterar a decisão proferida.”

Em seguida, o pregoeiro manteve a decisão de habilitação da Fabio Tafuri Cruz Engenharia Projetos e Soluções Eireli-ME, sustentando que:

“DO MÉRITO:

1. Referente à alegação da LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA de que a empresa FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI não cumpriu o disposto no subitem 8.2.7.1 do Edital do Pregão Eletrônico PRMS nº 01/2019, tendo apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

Foram realizadas as devidas diligências junto à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em MS para comprovação das informações contantes dos documentos encaminhados pela FABIO TAFURI. A SRPRF confirmou a veracidade das informações.

(...)

Consultada, a área técnica desta PRMS se manifestou da seguinte forma:

“Tendo em vista que a área de intervenção do atestado da empresa é o somatório referente ao posto de fiscalização bem como a sede administrativa da Prf de Guia Lopes da Laguna, atestamos a capacidade técnica da empresa.”

O Edital do Pregão Eletrônico PRMS nº 01/2019 exige a comprovação de serviços compatíveis com o objeto e não necessariamente idênticos. O atestado apresentado é de serviço da mesma área de atuação do objeto, manutenção predial, não sendo exigido no Edital ou Termo de Referência da PRMS nenhuma tipologia específica para apresentação dos atestados. O que se pretende apurar com tal exigência é tão somente a experiência no ramo e não se a licitante prestou exatamente, nos mesmos termos, os serviços licitados, o que inviabilizaria qualquer contratação. É nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Informativo de Licitações e Contratos nº 299

PLENÁRIO

1. A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

(...)

“Informativo de Licitações e Contratos nº 121

PLENÁRIO

1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.

(...)

2. Quanto à alegação da LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA de que a FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI enviou a declaração exigida no subitem 8.2.12 do Edital do Pregão Eletrônico PRMS nº 01/2019 fora do prazo estipulado por este Pregoeiro.

O prazo concedido à empresa FABIO TAFURI para envio dos documentos de proposta e habilitação se encerrava às 10:30 horas (horário de Brasília) do dia 21/05/2019, tendo sido convocada para encaminhar seus documentos às 16:58 horas (horário de Brasília) do dia 17/05/2019 (sexta-feira).



O tempo de duração dilatado do prazo para envio foi igualmente concedido aos demais licitantes que constaram como vencedores e posteriormente foram desclassificados. Observa-se que este Pregoeiro, quando a licitante envia sua documentação, verifica rapidamente seu conteúdo para apurar se foram enviados todos os documentos exigidos no edital. No caso de falta de documento, é avisado ao licitante para que complemente sua documentação, tal qual foi feito com as empresas EMPREITEIRA LIMA LTDA e JM COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Ocorre que a verificação dos documentos enviados pela FABIO TAFURI foi realizada por este Pregoeiro próximo do fim do prazo para encaminhamento. Em contato telefônico com a FABIO TAFURI este Pregoeiro solicitou o envio da declaração faltante, indicando que fosse utilizado o e-mail para que o procedimento ocorresse de forma mais rápida. A empresa FABIO TAFURI, atendendo solicitação deste Pregoeiro, encaminhou por e-mail a declaração faltante às 10:46 horas (horário de Brasília) do dia 21/05/2016, que consta das fls. 661 e 662 do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.21.000.001745/2018-48 e da transparência do site da PRMS, link: <http://www.prms.mpf.br/servicos/transparencia/licitacoes/>

Posteriormente, verificando mais detidamente a documentação da FABIO TAFURI foi necessário saneamento da sua planilha, sendo solicitado que encaminhasse nova planilha com as correções apontadas. Tendo sido convocada pelo sistema comprasnet, a empresa enviou nova planilha e, aproveitando-se do sistema aberto, enviou também a declaração faltante que já havia sido encaminhada por e-mail.

Sendo assim, este Pregoeiro não entende ser razoável, considerando rigor excessivo, a desclassificação da licitante FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI por ter encaminhado a declaração exigida no subitem 8.2.12 fora do prazo determinado em 16 (dezesesseis) minutos, já que foi aceito o envio da declaração por e-mail às 10:46 horas (horário de Brasília), não procedendo, portanto, a alegação da LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA quanto ao descumprimento do subitem 8.2.12.

A decisão deste Pregoeiro foi pautada pelo princípio do formalismo moderado, encontrando respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Sumário: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(...)

3. No tocante à alegação da LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA de que a empresa FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI não cumpriu o disposto no subitem 8.2.9 do Edital do Pregão Eletrônico PRMS nº 01/2019, por não ter apresentado, junto ao balanço comercial, termo de autenticação que validaria o balanço.

Realmente a empresa FABIO TAFURI não apresentou o Termo de Autenticação, que declara exatos os termos de abertura e encerramento do livro digital do balanço patrimonial quando entregue na junta comercial. No entanto, ainda que não tenha sido exigido tal termo no edital, foi efetuado contato junto a empresa que informou o número de protocolo e a chave de segurança para emissão do termo e verificação da validação no site eletrônico da junta comercial (<http://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>). O termo foi emitido por este Pregoeiro, e está acostado à f. 734 do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.21.000.001745/2018-48 e da transparência do site da PRMS, link: <http://www.prms.mpf.br/servicos/transparencia/licitacoes/>

Sendo assim, não assiste razão a alegação da LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA de que é nula a apresentação do balanço patrimonial sem o termo de autenticação, pois foi possível a emissão do termo por diligência realizada por este Pregoeiro, sendo suprida a falta do documento.



A conduta deste Pregoeiro se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que trata do assunto:

“ACÓRDÃO TCU 3418/2014 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.”

(...)

DA DECISÃO:

Pelo exposto, este Pregoeiro decide pelo NÃO CONHECIMENTO da intenção de recurso da empresa JC NANTES LTDA, e PELO CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO interposto pela LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, mantendo integralmente o teor de sua decisão proferida na sessão do Pregão Eletrônico PRMS nº 01/2019, de habilitar a empresa FABIO TAFURI CRUZ ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI.

É o que cumpre relatar.

Primeiramente verifica-se que o presente recurso merece conhecimento, dada sua interposição no prazo legal.

Versa a peça recursal, em síntese, sobre três supostas impropriedades que não foram atendidas pela empresa habilitada no certame, a saber: a) atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação; b) não apresentação, no prazo, da declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante; e c) apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um), sem o termo de autenticação.



Em que pese ser apontadas hipóteses de falhas especificamente distintas, pois versam sobre qualificação técnica (a) e qualificação econômico-financeira (b e c), tem-se notadamente caso é de se averiguar a possibilidade ou não da promoção de diligências destinada a esclarecer e/ou a complementar a instrução do processo por parte da administração, no caso, o pregoeiro.

De fato, tem-se que assiste razão ao pregoeiro, que, como bem colocado em sua manifestação, entende ser razoável as medidas adotadas, considerando rigor excessivo a desclassificação da licitante Fabio Tafuri, eis que as dúvidas e complementações foram realizadas por meio de diligências e a contento, pautando, ainda, sua decisão no princípio do formalismo moderado, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de habilitação em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou



desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, *data vênia*, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, a empresa Fabio Tafuri Cruz Engenharia Projetos e Soluções Eireli-ME, com a proposta vencedora, consoante explicitou o pregoeiro, atendeu as exigências de habilitação contidas no edital.

Além do mais, na decisão do presente recurso, como o fez o pregoeiro, a Autoridade Competente tem o dever de observar a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista que foi vencedora a licitante habilitada que ofereceu o melhor preço pelos serviços que atendem plenamente as necessidades da PR/MS.

Neste sentido é conveniente trazer à lume também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).



Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

A jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO



PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.** IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região:** AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA.

O STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.” (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000).

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento ou desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais: *“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”*.



Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário.”

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação. TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.”

“17. Use esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade.

19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. TCU. Decisão 695/99 – Plenário”

Nota-se, outrossim, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios ***“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”***.

Neste passo, poderá e até deverá o administrador solicitar complementação e maiores informações a respeito de documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.



Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra, mesmo porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Assim, esse rigorosismo formal não é, definitivamente, regra absoluta, devendo o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Portanto inabilitar a proposta da empresa Fabio Tafuri Cruz Engenharia Projetos e Soluções Eireli-ME levaria o pregoeiro agir com extremo rigor, afastando-se do principal objetivo da administração, que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração.

Segundo o professor José dos Santos Carvalho Filho (em sua obra Manual de Direito Administrativo 25ª Ed., Atlas, São Paulo, 2012) o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo formalismo, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, de modo a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, **que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** g.n.

Não são raros os casos em que, por um mero julgamento objetivo, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, excluem-se licitantes ou



se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

A fim de evitar tais situações no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho¹. É dizer, **o certame não se presta a verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei** (licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital), mas sim, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade, tem condições de prestar o serviço ou fornecer o produto (habilitação), e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. g.n.

Diante de todo o exposto, registre-se que a fim de dar maior efetividade possível aos princípios da ampla defesa e contraditório, o tema trazido aos autos pela recorrente foi devidamente analisado pelo Pregoeiro e ora por esta Assessoria Jurídica Administrativa.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica Administrativa da PR/MS, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela PR/MS nº 30 de 3 de fevereiro de 2014, entende que não restou demonstrada qualquer das violações legais e/ou principiológicas indicadas na peça recursal, opinado, portanto, pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pelo seu improvimento.

À consideração superior para decisão, nos termos do inciso XXI, art. 33 do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº382/2015.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Mauro Cesar Domingues
Assessor Jurídico Administrativo da PR/MS

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

DESPACHO

Referência: 1.21.000.001745/2018-48

Assunto: Recurso Hierárquico (administrativo)

Interessado: LT Construções e Comércio Ltda.

1. Em cumprimento ao inciso XXI, art. 33 do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal¹, aprovado pela Portaria SG/MPF nº382/2015, e considerando que as razões do recurso não se mostram suficientes à reforma da decisão, conforme demonstrado pela manifestação do pregoeiro (PR-MS-00016122/2019) e parecer jurídico nº 017/2019 (PR-MS-00016685/2019), as quais adoto como fundamentos, DECIDO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso da empresa LT Construções e Comércio Ltda., MANTENDO a decisão do pregoeiro desta Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul em habilitar a empresa Fabio Tafuri Cruz Engenharia Projetos e Soluções Eireli-ME.
2. Encaminhe-se os autos à Secretaria Estadual da PR/MS para homologação e adjudicação, observando o regular prosseguimento da contratação.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

**EMERSON KALIF SIQUEIRA
PROCURADOR-CHEFE**

¹ Art. 33. São atribuições comuns aos Procuradores-Chefes: (...) XXI - decidir recursos contra atos do Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou do Pregoeiro e homologar resultados das licitações;